



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

Extrato de Diárias para funcionários

Extrato de Diária nº 597/2017			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHÉUS			
Nome	Cláudia Patrícia Almeida Santana.	Função	Chefe de Setor da Atenção Básica.
Destino	São Paulo - SP		
Motivo	Participar da Capacitação em Gestão de Programas de Residências em Saúde SUS – Aperfeiçoamento de Processos Educacionais na Saúde.		
Período	18 a 20 de setembro de 2017.		
Nº de Diárias	03 (três)		
Valor Pago	R\$ 900,00 (novecentos reais)		



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005580/2017

ATA DE REUNIÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Aos 12 (doze) dias do mês de Setembro de 2017, às 13:15 (treze horas e quinze) minutos, na sala de Licitação, situada no 4º Andar do Prédio Anexo de Secretarias do Município de Ilhéus, localizada a Rua Santos Dumont, S/N, Bairro Centro, Ilhéus-Bahia reuniram-se o Sra. Bruna Vieira Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação como também equipe de Apoio de Pregão, Sra. Andrea Bezerra dos Santos, Alda Mara Silva Ramos e o Sr. Carlos José Silva Moraes, Chefe de Seção de apoio a Licitação, afim de tratar das Atas da Chamada Pública nº 002/2017, do Processo Administrativo nº 005580/2017, quando apresentam ERRO MATERIAL, com a redação “Chamada Pública 004/2017, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE DESCARGA ATMOSFÉRICAS E DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO NO TEATRO MUNICIPAL DE ILHÉUS, POR MENOR PREÇO GLOBAL” feitas em datas de 11/07/2017 e 08/08/2017 respectivamente. Presidida a reunião pela Sra. Bruna Vieira Rodrigues, que chamou a atenção para que seja observado com cuidado, quanto a questão técnica, em virtude de erro de arrazoado e impressão da Ata da Sessão do certame em epígrafe, na sua transcrição como Pregão Presencial nº 004/2017, quando seria correto a Chamada Pública nº 002/2017, apontando um erro de objeto proposto, no seu primeiro paragrafo, que inadvertidamente pela secretária do certame, copiou e colou parte do parágrafo da ata nº 004/2017, não sendo conferido como de praxe.

O Sra. Bruna Vieira Rodrigues, ressaltou que contudo, que o erro material apresentado na Ata de Sessão da Chamada Pública nº 002/2017, do Processo Administrativo nº 005580/2017, não altera o resultado final do referido certame, não prejudicando as partes interessadas. No que inclusive serão notificadas todos os interessados via publicação em diário oficial da retificação da referida Ata com a devida correção, que conterà no primeiro paragrafo no que concerne ao objeto;

Onde se lê:

“Chamada Pública 004/2017, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PREVENÇÃO DE DESCARGA ATMOSFÉRICAS E DO SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO NO TEATRO MUNICIPAL DE ILHÉUS, POR MENOR PREÇO GLOBAL”

Leia-se:

“ Chamada Pública nº 002/2017 AQUISIÇÃO n DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

Nada mais a ser tratado no momento, Sra. Bruna Vieira Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação, agradeceu a presença dos presentes encerrando a reunião às 13:45 (treze horas e quarenta e cinco) minutos.

Nada mais a acrescentar, eu, Carlos José Silva Moraes, secretário ad hoc, encerro a presente ata, que será assinada pelos presentes.

BRUNA VIEIRA RODRIGUES- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
CARLOS JOSÉ SILVA MORAES- CHEFE DE SEÇÃO DE APOIO A LICITAÇÃO	
ALDA MARA SILVA RAMOS-APOIO	
ANDREA BEZERRA DOS SANTOS- APOIO	



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

Extrato do Contrato nº 058/2017-S	
Contratante	Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus
Contratado(s)	INSTRUMENTAL SÃO JORGE EIRELI CNPJ : 34.254.532/0001-77
Objeto	Constitui objeto do presente Contrato para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA/ ILEOSTOMIA E ADJUVANTES A FIM DE ATENDER À DEMANDA DOS USUARIOS DO PROGRAMA DE OSTEOMIA DO NAE. PP 024/2017.
Vigência	08 de SETEMBRO de 2017 e término no dia 31 de DEZEMBRO de 2017.
Valor	Estima-se para este contrato o valor Global de R\$ 600,00 (seiscentos reais) . Referente ao item: 10 - Processo Administrativo 8441/2017.
Data de Assinatura	08 de SETEMBRO de 2017



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

Extrato do Contrato nº 059/2017-S	
Contratante	Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus
Contratado(s)	TECNOVIDA COMERCIAL LTDA CNPJ : 01.884.446/0002-70
Objeto	Constitui objeto do presente Contrato para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA/ ILEOSTOMIA E ADJUVANTES A FIM DE ATENDER À DEMANDA DOS USUARIOS DO PROGRAMA DE OSTEOMIA DO NAE. PP 024/2017.
Vigência	08 de SETEMBRO de 2017 e término no dia 31 de DEZEMBRO de 2017.
Valor	Estima-se para este contrato o valor Global de R\$ 104.953,30 (cento e quatro mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) . Referente aos itens: 01 a 09 - Processo Administrativo 8441/2017.
Data de Assinatura	08 de SETEMBRO de 2017



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009076/2017 **PARECER nº. 594/2017**

Cuida-se de processo iniciado pela Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Trânsito, com o intuito de proceder à contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviços de conservação e manutenção (preventiva e corretiva com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra) de próprios municipais (próprios e conveniados), no âmbito do Município de Ilhéus/BA, através de pregão presencial para registro de preços, para o atendimento das demandas do referido Órgão.

Após a prolação do parecer oriundo deste órgão de assessoria, procedeu-se à publicação do edital, tendo sido iniciada a sessão do pregão presencial em 01/09/2017, conforme se nota através das fls. 809/811, oportunidade em que alguns licitantes formularam questionamentos cuja relevância fez com que a pregoeira houvesse por bem submeter os autos ao crivo desta Procuradoria-Geral, suspendendo a sessão até que novo pronunciamento fosse proferido no sentido de orientar a solução das controvérsias levantadas.

De início, haure-se da ata da sessão em comento que relativamente ao credenciamento, suscitou-se dúvida acerca da validade da procuração/carta de credenciamento emitida sem reconhecimento de firma, para fins de credenciamento. A esse respeito, deve-se partir de premissa de que o edital é a lei do certame, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, como forma de garantir segurança jurídica aos participantes. Daí se extrai, ainda, o dever de se interpretar restritivamente o edital, evitando-se subjetivismos que agridam a segurança jurídica almejada.

Pois bem. Nota-se que a cláusula 4.2 do edital é, a bem da verdade, passível de críticas quanto à sua redação, pois exige desnecessariamente reconhecimento de firma em instrumento público de procuração, ao passo em que relativamente ao instrumento particular (procuração particular) não se fez exigência de reconhecimento de firma. No entanto, esse aspecto não inviabiliza o credenciamento de quaisquer licitantes que eventualmente tenham apresentado procuração por instrumento particular, isso porque, como dito, a interpretação deve ser restritiva e, além disso, se algum licitante quisesse questionar essa incongruência, deveria fazê-lo no prazo para impugnações, o que não



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

ocorreu. Ora, o processo (seja ele judicial ou administrativo) é uma marcha para frente, não podendo retroceder, a menos que algum vício/irregularidade seja tão grave que jamais se convalide, o que não é o caso dos autos, porque já há, inclusive, precedente jurisprudencial no sentido de que a falta de reconhecimento de firma em certame licitatório é mera irregularidade, na linha da diretriz pretoriana do STJ¹.

Ora, se tal entendimento jurisprudencial prevaleceria mesmo em caso de previsão no edital, com muito mais razão ele se aplica ao caso em tela, porque a interpretação restritiva do edital indica que sequer há exigência nesse sentido, porque apenas se previu – desnecessariamente – exigência de reconhecimento de firma para procuração por instrumento público. Destarte, no caso em tela não há exigência de reconhecimento de firma em carta de credenciamento/procuração por instrumento particular ou público.

Superado esse ponto, outro aspecto foi questionado, a saber, a validade do instrumento público de procuração emitido em outra unidade da federação, sem aposição de sinal público, bem como a ausência de poderes específicos para participar de licitações, o que teria se dado em relação à pessoa jurídica REZZOLVE CONSTRUÇÕES. Pois bem, a esse respeito, embora entendendo prejudicada a alegação – em razão da conclusão de que o edital não exigiu, para a procuração particular, o reconhecimento de firma, o que torna válida a carta de credenciamento contida na fl. 760 – não é demais enfrentar a questão, de modo a esclarecer que o edital é expresso ao exigir poderes especiais, não se satisfazendo com as cláusulas gerais das procurações *ad judicium et extra*. Basta ver que o item 4.2 estatui: “*com poderes específicos para, além de representar a proponente em todas as etapas do pregão, firmar declarações, formular verbalmente lances ou ofertas (...)*”. Ou seja, por esse prisma, a procuração por instrumento público seria inservível, porque é genérica, mas como o edital não exigiu

¹ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO**. 1. A **ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal**, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542333 RS 2003/0106115-0, rel. Min. Castro Meira. DJ 07/11/2005). No mesmo sentido: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.) (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 947953 RS 2007/0100887-9. Data de publicação: 02/12/2010).**



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

reconhecimento de firma para instrumento particular de procuração/carta de credenciamento, não acarreta prejuízo à pessoa jurídica REZZOLVE CONSTRUÇÕES a inaptidão do instrumento público.

Passando-se à apreciação de outro ponto, urge dirimir a dúvida quanto à aplicação do Decreto Federal n. 9.094/2017 no âmbito municipal, com vista a dispensar o reconhecimento de firma em atos públicos. A esse respeito, embora também entenda prejudicada essa alegação – à vista da previsão do edital e sua interpretação restritiva – não custa responder ao questionamento, para afirmar que entendo não aplicável o referido decreto, apesar de sua modernidade inspiradora a outros entes federados. Em verdade, o decreto aplica-se a órgãos federais, não obrigando o município. Assim, o município pode prever em seus certames a exigência de reconhecimento de firma, embora não tenha feito no caso em tela.

Ademais, a respeito da necessidade de sinal público em caso de instrumento público emitido em outra unidade da federação, é importante mais uma vez fazer referência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à sua interpretação restritiva, para afirmar que embora o edital pudesse exigir tal formalidade, não o fez, de modo que qualquer interpretação ampliativa acerca das exigências configuraria restrição à competitividade, o que não é recomendável, por comprometer, conseqüentemente, o próprio princípio da eficiência e da economicidade, já que se mitigaria a concorrência diminuindo as chances de apresentação de lances mais vantajosos à administração pública. Ou seja, por força da vinculação ao instrumento convocatório, não se pode exigir sinal público no instrumento público de procuração emitido por cartório de outra unidade da federação apenas porque é praxe de segurança entre os cartórios a conferência da autenticidade da assinatura de um tabelião por outro, a fim de evitar falsificações.

Explico: o sinal público nada mais é do que o reconhecimento da firma do oficial do cartório que assinou o documento na cidade em que foi feito (cidade de origem), com vistas a agregar segurança aos atos notariais e distinguir a origem e autoria do documento. Assim, o sinal público é a assinatura do tabelião que oficia no cartório de origem, distinto daquele cartório em que será necessário o uso do documento público, devendo tal assinatura estar revestida de itens (sinais) que designam sua identidade



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

profissional, como carimbos, selos, etiquetas etc. Assim, e por exemplo, num caso de compra e venda de um imóvel situado em Ilhéus, se um dos proprietários apresentar um instrumento público de procuração firmado em um cartório situado em São Paulo, o oficial do Cartório de Registros de imóveis de Ilhéus poderá exigir, por medida de segurança e cautela, que o referido instrumento tenha sinal público, evitando que no negócio jurídico solene (que é a compra e venda) se utilize uma procuração falsificada.

À vista disso, entendo tanto desnecessária, no caso, a exigência de sinal público, inclusive porque se admite a procuração por instrumento particular, quanto impossível tal exigência, a uma porque o edital não a fez; a duas, porque se pairar dúvida sobre a autenticidade do documento, a Comissão de Licitação pode abrir diligência no sentido de apurá-la, responsabilizando, se for o caso, quem tenha tentado burlar o procedimento licitatório com documentação inidônea.

Por fim, a respeito da exigência de assinatura do outorgante na procuração firmada por instrumento público, perante tabelião que goza de fé pública, entendo da mesma forma dispensável, pois a declaração do oficial do cartório, sob as penas da lei, no sentido de que determinada pessoa compareceu ali e firmou o mandato em favor de outrem, desfruta de presunção de veracidade suficiente para dispensar a aposição de assinatura da parte.

Com essas conclusões, remetam-se os autos à Comissão de Licitação, para os devidos fins, sem prejuízo do retorno dos autos para maiores esclarecimentos, caso remanesça dúvida, recomendando, todavia, que nos próximos editais se evite essas arestas, deixando expresso se a procuração particular necessitará de reconhecimento de firma e se o instrumento público firmado em outra unidade da federação necessitará de sinal público, inclusive para se evitar que a abertura de diligências nos autos retarde a conclusão do processo licitatório.

É o parecer, s.m.j.

Ilhéus, 06 de setembro de 2017.

Jefferson Domingues Santos
Subprocurador-Geral do município



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

PARECER CME Nº 003/2017	
Processo: Por demanda dos indígenas Tupinambá de Olivença – Creches Katuana e Amotara	
Assunto: Processos de autorização das creches Katuana e Amotara, sendo a primeira situada na Vila de Olivença e a outra na Aldeia Itapuã – ambas com a mesma natureza de atendimento, com o objetivo de atender às crianças de 0 a 5 anos de idade, a partir da educação diferenciada indígena, com aporte do poder público municipal.	
Interessado (a): Representantes Indígenas Tupinambás	
Câmara de Legislação e Normas	
Conselheira Técnica: Isaura Fonseca Souza (CLN) Relatores: Gilvânia Nascimento Osman Nogueira Junior	Sessão realizada em: Parecer Preliminar aprovado em: 28.08.2017 Parecer CME N°003/2017 aprovado pelo Conselho Pleno em: 11.09.217

I – HISTÓRICO:

Este processo remete a uma continuidade de demandas instaladas no CME, a partir de 2008, quando representante indígena Tupinambá de Olivença, buscaram informações para o atendimento à Educação Infantil, pela Secretaria Municipal de Educação. A partir desta data, foram feitas diversas reuniões, inclusive com a participação da Secretaria Municipal de Educação, visitas *in loco*, para discussão com a comunidade indígena, visita de verificação no espaço da Creche Katuana (Olivença) e posteriormente, visita à Creche Amotara (um espaço inicial de atendimento às crianças da Educação Infantil), na Aldeia Itapuã.

O Conselho Municipal de Educação, por diversas vezes, fez orientações e encaminhamentos relacionados ao assunto, mas não obteve em tempo, o retorno dos representantes indígenas, especialmente quanto ao Projeto Político Pedagógico da Escola e adaptações necessárias no espaço físico.

Ocorre que mesmo sem a devida autorização do CME e sem as condições adequadas de funcionamento, as duas Instituições, por necessidade e decisão da comunidade indígena, continuaram funcionando com apoio precário do poder público municipal, uma vez que não tinham a formalização legal para o seu funcionamento e também não apresentava as



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

devidas condições para recebimento de recursos públicos para o seu funcionamento.

Neste período, a demanda dos indígenas por apoio institucional para o atendimento a crianças de 0 a 5 anos, foi se ampliando, exigindo do Conselho Municipal de Educação, providências e realinhamentos que permitissem a regularização e busca das condições adequadas de funcionamento das duas Instituições.

É importante ressaltar que nenhuma das duas Instituições atende aos pré-requisitos formais da Resolução CME nº 002/2013 que estabelece as Diretrizes para a emissão de autorizações das escolas municipais. No entanto, no reconhecimento de que as referidas Instituições existem de fato e não de direito e que esta situação tem inviabilizado inclusive o atendimento institucional por parte da Secretaria Municipal de Educação, em condições compatíveis com a legislação Municipal, o Conselho Municipal de Educação, decide então por um processo de autorização especial, por tempo determinado de três anos, período em que as duas Instituições devem se adequar, com o apoio do poder público municipal, a todas as normas nacionais e locais, e somente então, obterão a autorização definitiva para o seu funcionamento formal.

Ao CME compete, conforme a Lei 2.628/97, artigo 2º, VII: “interpretar a legislação federal, estadual e municipal a respeito de ensino e educação no âmbito de sua competência”. Neste sentido, em observância às normas nacionais e em especial, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9394/1996 e à Constituição Federal de 1988, que confere aos indígenas o direito à educação diferenciada, estabelece este órgão normativo às diretrizes para a formalização legal do funcionamento das duas Instituições mencionadas no referido Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO / MÉRITO:

Da educação indígena e suas especificidades:

Estamos em busca de arquiteturas que estejam em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação e com as metas e estratégias dos Planos Municipais de Educação. Segundo Beatriz Goulart (2015): Arquiteturas que colaborem com a garantia no atendimento das populações do campo na Educação Infantil



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, diminuindo a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada. Arquiteturas que criem ou ampliem áreas verdes nas instituições de Educação Infantil, em regime de colaboração entre a União, Estado e Município, bem como garantir espaços adequados para jogos, brincadeiras e outras experiências da cultura lúdica infantil, pautado nas leis de acessibilidade, ampliando as relações da infância com a cultura, o meio ambiente e a educação. Arquiteturas que considerem e tirem proveito das especificidades históricas, geográficas e climáticas das localidades, de modo que as escolas sejam espaços educadores sustentáveis.

Neste sentido, é importante garantir que a construção e funcionamento de escolas respeitem e valorizem ao padrão arquitetônico de cada etnia. Uma materialidade construída e não construída que assegure e tire proveito da articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais, onde a arquitetura seja resultado da intersetorialidade e da multidisciplinaridade. Os espaços escolares e extraescolares que considerem e valorizem as necessidades específicas da população do campo e das comunidades indígenas e dos profissionais de educação que a elas se dedicam, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural. Onde as escolas sejam espaços de convívio intergeracional desde as crianças, os jovens, os adultos e anciãos.

Neste sentido é importante pensar em escolas representativas das comunidades indígenas e de sua cultura: quem deve ensinar nestas escolas? Qual currículo? Como deverá ser a organização pedagógica? Como será o elo desta escola com a sua cultura? Como esta escola poderá contribuir para criar, preservar e compartilhar os saberes da cultura indígena? Como pensarmos uma escola que deve preservar em seu princípio pedagógico a Inovação e a Tradição?

Uma escola dessa natureza deve conjugar Projeto Político Pedagógico, arquitetura e relações ampliadas com o lugar e cultura local.

Da Política Nacional de Educação do Campo e seus desafios:

As populações indígenas, em sua maioria, estão inseridas nas comunidades do Campo.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

Nos últimos anos, no Brasil são fechadas mais de 10 Escolas do Campo por dia. Os dados contrariam o direito à educação e dificultam ainda mais o acesso das populações indígenas ao direito à educação.

O Ministério da Educação, através da SECADI, tem investido em uma política nacional de educação do Campo, tendo em vista ir contra esse cenário, e oferecer uma educação que proporcione atrativos àqueles que desejam permanecer e vencer no Campo, se opondo a mecanismos que expulsem a população campestre para as cidades. População esta que é extremamente heterogênea e composta por inúmeros grupos sociais. No entanto, a Emenda Constitucional 095/2016, que congela os gastos públicos em educação por um período de 20 anos, pode contribuir para a regressão destas políticas e precarização do atendimento a estas populações.

No caso da Educação Indígena, é preciso ainda considerar que “o direito à educação somente estará garantido se articulado ao direito à terra, à água, ao saneamento, ao alimento, à permanência no Campo, ao trabalho, às diferentes formas de reprodução social da vida, à cultura, aos valores, às identidades e as diversidades das populações do Campo”.

“de acordo com as diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica: diversidade e inclusão. Portanto, a luta pela educação no Campo é a luta pela identidade; e a luta pela identidade é a luta pela terra. Decreto Nº 6.861 de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Indígena, define sua organização e territórios etnoeducacionais.

Do direito dos indígenas à Educação Infantil:

“Como todas as crianças, a criança do Campo brinca, imagina e fantasia; sente o mundo por meio do corpo, constrói hipóteses e sentidos sobre sua vida, sobre seu lugar e sobre si mesmos. A criança faz arte, faz estripulias e peraltices, sofre e se alegra; a criança do Campo constrói sua identidade e autoestima na relação com o espaço em que vive, com sua cultura, com os adultos e as crianças de seu grupo”. A Educação Infantil do Campo precisa, pois dar conta das dimensões do Currículo, da Gestão e do Espaço Físico como espaço de aprendizagens múltiplas.

Na escola sustentável, o currículo cuida e educa, pois é orientado por um projeto político-



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

pedagógico que valoriza a diversidade e estabelece conexões entre a sala de aula e os diversos saberes: os científicos, aqueles gerados no cotidiano das comunidades e os que se originam de povos tradicionais. E, sobretudo, incentiva a cidadania ambiental, estimulando a responsabilidade e o engajamento individual e coletivo na transformação local e global.

Na escola sustentável, a gestão cuida e educa, pois encoraja o respeito à diversidade, a mediação pelo diálogo, a democracia e a participação. Com isso, o coletivo escolar constrói mecanismos mais eficazes para a tomada de decisões.

Em primeiro lugar, precisamos lembrar que estamos falando de comunidades com séculos de contato, mestiçagem cultural e invisibilidade histórica, que buscam pela retomada de seus protagonismos e identidades perante a enorme perda imposta pela cultura dominante da sociedade. São comunidades que estão imersas em um cotidiano repleto de fortes contradições, sofrendo preconceito e tendo que lutar diariamente por seus direitos.

Estamos falando, por exemplo, de índios que não têm terras demarcadas, portanto não podem viver da terra, e trabalham para fazendeiros, longe de onde moram. Índios que enfrentam problemas com drogas em sua comunidade. Comunidades indígenas, por exemplo, em que os pais saem para trabalhar e as crianças não têm com quem ficar. Comunidades em que a língua materna tem dificuldade em se fortalecer; índios que não podem ter acesso aos cursos d'água mais próximos e a plantas de diversas utilidades, pois os rios, as matas e as plantações estão dentro de terrenos particulares. É neste contexto que pensamos a educação escolar indígena e sua importância.

Segundo o documento final da I CONEEI (Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena): “origina-se o conceito de educação escolar indígena como direito, caracterizada pela afirmação das identidades étnicas, pela recuperação das memórias históricas, pela valorização das línguas e conhecimentos dos povos indígenas, pela vital associação entre escola / sociedade / identidade, e em consonância com os projetos societários definidos autonomamente por cada povo indígena”. Resolução nº 05 (2012) que define Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Escolar Indígena na Educação Básica.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

O Decreto nº. 6861 (2009) diz-se que: “a educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade (...)”. Neste decreto, define-se o conceito de território etnoeducacional - instrumento jurídico que permite estabelecer um território que compreenda as terras de um povo, ou de vários povos, mesmo que estes estejam presentes em diversos municípios ou estados.

Dos Tupinambás e suas questões históricas:

Como o conjunto dos povos indígenas habitantes do nordeste brasileiro, os Tupinambás do Sul da Bahia passaram por um período de invisibilidade histórica, política e cultural, marcado por séculos de contato com a sociedade colonial e nacional, do qual resultou uma situação de fraca distinção cultural, que exige um trabalho intenso de reelaboração simbólica em torno do passado e das tradições.

Durante todo o século XX, essa população viveu sob o estigma da denominação de “caboclos”, sendo deslegitimados de qualquer pretensão de reivindicar uma especificidade étnica e cultural. A reconstrução da identidade desse grupo se faz como parte de um amplo processo de reemergência de povos indígenas do nordeste brasileiro, no fim do século XX.

As condições adversas de vida e trabalho destes povos também atingem a escola e suas condições concretas de funcionamento, de forma a negligenciar o direito à Educação Infantil de qualidade às crianças indígenas.

Da Educação Infantil como direito legal:

A Educação Infantil é um direito social das crianças de 0 a 5 anos, reconhecido na Constituição Federal de 1988, definindo e reconhecendo a mesma como dever do Estado. Ao longo deste tempo, travou-se no país um intenso debate sobre a Educação Infantil como direito, e a partir da LDB 9394/1996, que a indica como primeira etapa da Educação Básica ampliam-se as discussões acerca de concepções de criança e de infância, assim como as relacionadas a práticas pedagógicas, currículo e aprendizagem na Educação Infantil. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, aprovadas em 2009 pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministério da Educação, visam



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

orientar prioritariamente os sistemas municipais de educação, a quem compete à oferta e fiscalização desta etapa da Educação Básica, sobre como deve ser organizado o trabalho em Creches e Pré-Escolas, de forma a assegurar currículos e práticas que garantam a continuidade dos processos de aprendizagem da criança nesta etapa e em etapas posteriores, num contínuo formativo essencial para as crianças de 0 a 5 anos de idade, sem antecipação de conteúdos que são específicos do processo de escolarização que se inicia no Ensino Fundamental.

III – DAS RECOMENDAÇÕES PRELIMINARES, CONCLUSÃO E VOTO:

Diante dos documentos legais que orientam a garantia do direito à Educação no país (CF 1988, LDB 9394/1996), o Plano Municipal de Educação de Ilhéus (Metas 01 e 21), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Ilhéus, e, considerando a necessidade e urgência de que o direito à Educação Infantil seja garantido às crianças indígenas, em suas comunidades de origem, de forma a respeitar os princípios da Educação Diferenciada, este Conselho Municipal de Educação, diante da sua função normativa, estabelece as seguintes diretrizes e recomendações:

1. Que seja concedida a autorização preliminar às Creches Amotara (na Aldeia Itapuã), e Katuana (Olivença), a partir de um Termo de Compromisso da Secretaria Municipal de Educação e Comunidade Local, para que sejam adotadas as providências de adequação num período máximo de três anos a partir da Publicação de Resolução do CME, oriunda deste Parecer.
2. Deverá ser aprovado um Plano de Trabalho (com a interveniência do Conselho Municipal de Educação), para que sejam asseguradas as devidas condições de funcionamento das Instituições acima mencionadas, nos seguintes aspectos: salubridade e segurança na estrutura física, visando a proteção integral aos alunos e profissionais da educação; condições mínimas para a realização do trabalho pedagógico (iluminação, ventilação e circulação); projeto político pedagógico em consonância com as normas nacionais e do sistema de ensino e com a cultura



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

local; profissionais da educação em consonância com a formação mínima requerida para atuar nesta etapa da Educação Básica (obrigatoriamente professores da própria comunidade; apenas nos casos em que não houver na comunidade alguém com a formação compatível, poderá ser encaminhado outro professor de fora da comunidade, mas que tenha formação ou conhecimento da educação indígena); recursos pedagógicos adequados às especificidades da educação indígena.

3. A Secretaria Municipal de Educação deverá ofertar, em até 60 dias da publicação da Resolução do CME, um Curso de Formação em serviço, para todos os profissionais que atuam nestas duas creches, em consonância com as Diretrizes Nacionais e o Projeto Político Pedagógico da Escola.
4. Deverá ser formada uma Comissão Especial, paritária, com representantes da SEDUC, CME, Conselho do FUNDEB, Conselho da Alimentação Escolar e dos Indígenas, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do Plano de Trabalho aprovado para as duas Instituições. Esta Comissão deverá ser presidida por representante do CME e se reunir obrigatoriamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.
5. Havendo celebração de convênios ou destinação de recursos para as Instituições acima referidas, obrigatoriamente deverão passar por aprovação e Parecer Prévio da Comissão Especial, inclusive o Projeto, encaminhado e em andamento no FNDE.
6. Havendo descumprimento do Plano de Trabalho e dos princípios estabelecidos como urgentes, o CME poderá, a qualquer tempo, sem prejuízos para os alunos, cassar a autorização das referidas Instituições, a bem do interesse público e da qualidade da educação.
7. Cumpridas as etapas do Plano de Trabalho, o CME fará nova avaliação e verificação prévia, com o objetivo de regulamentar definitivamente as Instituições. A qualquer tempo em que ocorrer a autorização definitiva por parte do CME, a Comissão Especial deverá dar por encerrado os seus trabalhos.



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

8. Os termos deste Parecer constará da Resolução CME, devendo ser objeto de audiência pública ou reunião ampliada, tendo em vista a participação efetiva da Comunidade Indígena envolvida.
9. As estratégias do Plano Municipal de Educação que dizem respeito às Metas 01 e 21 (referentes à educação indígena / educação do campo) devem ser tratadas com absoluta prioridade no Plano de Trabalho aqui referido e pelo poder público municipal.
10. Após a publicação de Resolução CME, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar as providências cabíveis para a integração das referidas Instituições no Sistema Municipal de Ensino, com todos os benefícios e atenções decorrentes desta condição.

Diante do exposto, a Câmara de Legislação e Normas submete o presente Parecer, para aprovação do Conselho Pleno.

IV – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Municipal de Educação de Ilhéus em Sessão Ordinária em 11 de setembro de 2017 resolve acolher e aprova por unanimidade o **Parecer da Câmara de Legislação e Normas, deliberando a mesma, terminalidade do Parecer CME N° 003/2017 com Minuta de Resolução.**

Ilhéus, 11 de setembro de 2017.

Osman Nogueira Junior
Presidente



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

Portaria n. 267 de 12 de setembro de 2017

Designa Gestor, Fiscal de Contratos, e Fiscal Substituto no âmbito da Secretaria de Administração do Município, e dá outras providências.

O **Secretário de Administração do Município de Ilhéus**, Estado da Bahia, nomeado pelo Decreto Municipal s/n, publicado em 30 de junho de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, especialmente a Lei Municipal nº. 3.221, de 30 de março de 2006;

Considerando os artigos 67 e 73 da Lei nº. 8.666/1993 e o Termo de Recomendação CGM nº. 009/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Servidores abaixo descritos, para atuarem como Gestor, Fiscal de Contratos, e Fiscal Substituto tendo como finalidade fiscalizar a execução de Contratos Administrativos, ligados à Secretaria de Administração.

GESTOR	FISCAL	FISCAL SUBSTITUTO	CONTRATOS
Bento José Lima Neto	Anderson Nogueira Souza	Luiz Pereira de Castro Filho	9912410593 (CORREIOS) 142/2017 099/2017

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário de Administração do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em 12 de setembro de 2017, 483º da Capitania de Ilhéus e 136º de elevação à Cidade.

Bento José Lima Neto
Secretário de Administração



Diário Oficial Eletrônico Poder Executivo Ilhéus-Bahia

Ilhéus, 12 de setembro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III | Edição n. 123, Caderno I

RESULTADO DO PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA SIMPLIFICADA PARA BOLSISTAS Nº 001/2017 - PNAIC

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ILHÉUS** torna público o resultado do Processo de Seleção Interna Simplificada Para Bolsistas, no âmbito da Coordenadoria dos Anos Iniciais para o PNAIC – Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa (Edital 001/2017), resolve **HOMOLOGAR** o presente processo seletivo com as aprovações discriminadas abaixo:

1. VIVIANE OLIVEIRA DE CASTRO
2. SARA MIRIAN PEREIRA ALVES LEMOS
3. WILMA PRISCILA SANTANA SANTOS
4. LULIANA MARA SANTOS
5. CRISTIANE DE SOUZA LEAL VENTURIN
6. ALINE DA CRUZ DOS SANTOS
7. TELMA RITA SANTOS DA SILVA
8. SANDRA IZETH COSTA DE SOUZA SANTOS
9. NINA ROSA FERREIRA GERMANO
10. NADJA CRISTINA SILVA DE JESUS RODRIGUES GIL

Os aprovados devem comparecer à Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, situada na Avenida Soares Lopes, n.º 840, Centro, na Coordenação de Anos Iniciais, no dia 18 de setembro do corrente ano, às 14 h, para as devidas orientações.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação de Ilhéus, Estado da Bahia, em 12 de setembro de 2017, 483º da Capitania e 135º de elevação à Cidade.

Prof.ª Eliane Oliveira da Silva
Secretária Municipal de Educação